



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.672-C, DE 2012** **(Do Senado Federal)**

**PLS 430/2011**

**Ofício nº 497/2012 - SF**

Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e da Emenda nº 1 ao Substitutivo, com substitutivo; pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3 ao Substitutivo (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e pela injuridicidade do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. COVATTI FILHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
MINAS E ENERGIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

### I - Projeto inicial

### II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- 1º Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (3)
- 2º Parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

### III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

### IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º .....

.....”

Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, deverão priorizar iniciativas da indústria nacional.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2012.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000**

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e da outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL;

II - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)*

III - as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

IV - as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.

Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei.

.....  
 .....

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**1º PARECER OFERECIDO PELO RELATOR**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.672, de 2012 acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, visando priorizar iniciativas da indústria nacional quando da aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.

Aprovado pelo Senado sob o nº 430, de 2011, a proposta apresentada pela Senadora Ana Amélia foi encaminhada a esta Casa Legislativa para fins de revisão, por meio do Ofício do Senado Federal nº 497, de 10 de abril de 2012.

A proposição foi inicialmente designada às Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (de acordo com o art. 54 do RICD).

Na comissão de Minas e Energia (CME), sob a relatoria do deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, obteve substitutivo que aprovava a alteração proposta pela Senadora e revogava o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que prevê a aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do Programa de Eficiência Energética (PEE) para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.

Após discussão, foi apresentado o Voto em Separado (VTS) do deputado José Rocha, para manutenção dos recursos a programas de eficiência energética voltadas para unidades consumidoras residenciais de comunidades populares (tratada no inciso referido acima) e extensão de sua aplicação para unidades consumidoras rurais classificadas como residências rurais.

Outra alteração sugerida pelo VTS foi a ampliação dos prazos para a mudança das porcentagens de aplicação dos recursos que cabem à pesquisa e desenvolvimento e aos programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia, previstos no inciso I e III da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, postergando a redução dos recursos da eficiência energética de 31 de dezembro de 2015 para 31 de dezembro de 2022.

O relator optou por complementar seu voto e apresentou substitutivo que contemplava as alterações sugeridas. Desta forma, o novo texto continha a mudança proposta pela Senadora e alterava os incisos I, III e V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Após aprovação da nova redação por aquela comissão, foi apresentado o Requerimento de Redistribuição nº 915 de 2015, pelo Deputado Edinho Bez, que solicitou a redistribuição do Projeto para análise de mérito na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC). Pelo entendimento, também caberia a este pleno manifestar-se sobre o mérito da proposição em destaque, visto que a mesma contém matérias relacionadas com o campo temático da referida Comissão. O requerimento foi deferido pela Mesa Diretora desta Casa.

Assim segue a tramitação do projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Por definição dada pelos Ministérios do Meio ambiente e de Minas e Energia:

*“a eficiência energética consiste da relação entre a quantidade de energia empregada em uma atividade e aquela disponibilizada para sua realização. A promoção da eficiência energética abrange a otimização das transformações, do transporte e do uso dos recursos energéticos, desde suas fontes primárias até seu aproveitamento. Adotam-se, como pressupostos básicos, a manutenção das condições de conforto, de segurança e de produtividade dos usuários, contribuindo, adicionalmente, para a melhoria da qualidade dos serviços de energia e para a mitigação dos impactos ambientais”.*

De acordo com o Plano Nacional de Eficiência Energética (PNE 2030), elaborado pelo Ministério de Minas e Energia, pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético e pelo

Departamento de Desenvolvimento Energético, a preocupação mais acentuada com Eficiência Energética (EE) surgiu com os choques do petróleo de 1973-74 e 1979-81 que trouxeram a percepção de escassez deste recurso energético e forçaram a alta dos preços dos energéticos, abrindo espaço para uma série de ações voltadas à conservação e maior eficiência no uso dos seus derivados.

Ainda segundo PNE 2030, o Brasil possui, há pelo menos duas décadas, programas de Eficiência Energética (EE) reconhecidos internacionalmente: o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), o Programa Nacional de Racionalização do Uso dos Derivados do Petróleo e do Gás Natural (CONPET) e o Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE).

Mesmo antes destes, ainda em 1975, o Grupo de Estudos sobre Fontes Alternativas de Energia (GEFAE) organizou, em colaboração com o MME, um seminário sobre conservação de energia, tratando-se, portanto de uma iniciativa pioneira no país. Ainda em 1975, a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) obteve autorização da Presidência da República para alocar recursos financeiros à realização do Programa de Estudos da Conservação de Energia, passando a desenvolver e apoiar estudos visando à busca de maior eficiência na cadeia de captação, transformação e consumo de energia.

Nesse direcionamento, em 24 de julho de 2000, foi promulgada a Lei nº 9.991, que regulamenta a obrigatoriedade de investimentos em programas de eficiência energética no uso final por parte das empresas brasileiras distribuidoras de energia elétrica. A Lei consolidou a destinação de um montante importante de recursos para ações de Eficiência Energética, o chamado Programa de Eficiência Energética das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica (PEE), que até hoje contou com mais de R\$ 2 bilhões em investimentos realizados ou em execução.

No âmbito do PEE, o Ministério de Minas e Energia verificou, nos primeiros ciclos, a predominância dos investimentos na redução de perdas técnicas nas redes de distribuição, em lâmpadas eficientes em redes de iluminação pública e na realização de diagnósticos energéticos em instalações industriais, comerciais e de serviços. Nos ciclos mais recentes, observou-se o forte crescimento de ações de otimização da gestão energética em indústrias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Em 2005, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) estabeleceu o direcionamento de pelo menos 50% dos recursos desse programa para o uso eficiente de energia junto a consumidores residenciais de baixa renda (adequação de instalações elétricas internas das habitações, doações de equipamentos eficientes, entre outros).

Em 2010, foi promulgada a Lei nº 12.212, que alterou o percentual destinado aos consumidores de baixa renda. Por meio desta Lei, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica devem aplicar, no mínimo, 60% dos recursos dos seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.

No mesmo intuito das políticas aqui apontadas e trazendo o espírito desenhado pelo PNE 2030, este relator acredita que o Congresso Nacional deve buscar o aprimoramento legislativo para se ampliar o papel e a contribuição dos programas de eficiência energética no país.

Segundo o exposto pela autora da proposição em análise, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, no que tange às atividades de pesquisa e desenvolvimento, determina que as instituições receptoras de recursos devam ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT).

Ao que se atesta pelo seguinte artigo da referida legislação:

*Art. 5o Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:*

*(...)*

*III – as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT;*

Desta forma, são estimuladas, de modo assertivo, as entidades nacionais voltadas para a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico. No entanto, ainda segundo a Senadora Ana Amélia na justificativa de sua proposta, a lei não contém dispositivo análogo para programas de eficiência energética. Pelo entendimento da autora, a ausência de tal obrigação desperdiça importante oportunidade de, dentro dos limites do possível, estimular igualmente a indústria nacional.

De acordo com dados do Ministério de Minas e Energia, o setor industrial é o maior consumidor de energia do país, respondendo por 33,9% de todo o consumo final no ano de 2013 (último Balanço Energético Nacional – BNE 2014, ano base 2013), seguido pelo setor de transporte com 32%. Ou seja, juntos, a produção industrial, o transporte de carga e mobilidade das pessoas respondem por 66% do consumo de energia do país.

Segundo ainda o relatório do BNE 2014, pelo segundo ano consecutivo, devido às condições hidrológicas desfavoráveis observadas ao longo do período, houve redução da oferta de energia hidráulica. Em 2013 o decréscimo foi de 5,4%. Também foi verificado um aumento de 3,6% no consumo final de eletricidade no Brasil.

Diante de tal cenário, a preocupação com o uso eficiente de energia se mostra estratégico para o país. As reduções no consumo e na demanda por eletricidade contribuem na postergação de gastos com reforços na rede elétrica, construção de linhas de transmissão e na construção de usinas, o que também implica em menores impactos ambientais.

Com o exposto, temos convicção dos benefícios do ajuste legal sugerido pela presente proposta, para que seja dada prioridade às iniciativas da indústria nacional quando dos investimentos em programas de eficiência energética, feitos por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica.

Ainda nos cabe avaliar as preocupações demonstradas na Comissão de Minas e Energia. Sabemos que, como todo país em desenvolvimento, o Brasil tem uma grande demanda reprimida de energia. Para agravar a situação, os índices nacionais de perda e desperdício de eletricidade também são altos. O total desperdiçado, segundo Ministério do Meio Ambiente, chega a 40 milhões de kW, ou a US\$ 2,8 bilhões, por ano. Os consumidores - indústrias, residências e comércio - desperdiçam 22

milhões de kW; as concessionárias de energia, por sua vez, com perdas técnicas e problemas na distribuição, são responsáveis pelos 18 milhões de kW restantes.

Acreditando ser dever do legislador a busca por uma solução legal que vise beneficiar a mais ampla parcela possível da sociedade, analisamos como necessária a mudança sugerida pela Comissão de Minas e Energia, a fim de manter contempladas as comunidades populares de baixa renda e acrescentar as residências rurais (que vêm ampliando sua parcela de consumo devido a programas de eletrificação rural). Decidimos assim, expandir a atuação dos PEE às áreas de maior necessidade – indústria e comércio, residências populares e rurais.

Aproveitando o ensejo da presente proposição, gostaríamos também de sugerir ao pleno desta Casa mudanças na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 para preservar um dos programas de maior importância em Eficiência Energética do País.

Criado pelo governo há 30 anos, o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel) tem por objetivo promover a racionalização do consumo de energia elétrica, combatendo o desperdício e reduzindo os custos e os investimentos setoriais, aumentando ainda a eficiência energética.

Instituído em 30 de dezembro de 1985 pelos Ministérios de Minas e Energia e da Indústria e Comércio, por meio da Portaria Interministerial nº 1.877, o Procel é implementado por uma Secretaria Executiva atribuída às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás. O programa é constituído por diversos subprogramas, os quais se destacam por ações nas áreas de iluminação pública, industrial, saneamento, educação, edificações, prédios públicos, gestão energética municipal, disseminação da informação, desenvolvimento tecnológico e divulgação.

De acordo com nota técnica da Eletrobrás, somente em 2014, por meio de ações do Procel, o país economizou mais de 10,5 bilhões de kWh, o que significa algo em torno de 2,2% do consumo total de energia elétrica no Brasil no ano. Essa economia também é equivalente à energia produzida em um ano por uma usina hidrelétrica de 2.522 MW.

Devido aos grandes investimentos realizados pela Eletrobrás em passado recente, os resultados em economia de energia do Procel têm sido crescentes. Em 2014, foram mais de 10 bilhões de kWh de energia economizados; quase um milhão e meio de toneladas de gás carbônico evitadas de serem emitidas; cerca de R\$ 1,2 bilhão de custos reduzidos na indústria energética.

Entre 2003 e 2006, por exemplo, uma rede de laboratórios foi instalada no país capaz de avaliar o desempenho de eletrodomésticos e equipamentos consumidores de energia elétrica e, com isso, subsidiar as ações do Selo Procel, que qualifica e identifica à sociedade os mais eficientes. Com isso, uma série de novos equipamentos passou a ser avaliada para a concessão do Selo Procel, contribuindo para os benefícios energéticos.

Contudo, novos investimentos em projetos de eficiência energética são esperados, visando garantir a manutenção e a expansão dos programas atuais do Procel, principalmente os de educação e informação, como àqueles voltados ao uso final da energia, na indústria, comércio, prédios públicos entre outros, uma vez que os recursos disponibilizados nos últimos anos para a realização de suas ações vêm se restringindo, e os ganhos energéticos comemorados e compartilhados com a sociedade podem ser menos representativos.

Face aos desafios elencados pelo PNE 2030, já citado neste relatório, da ausência de uma fonte de recursos perene para o financiamento das ações do Procel e visando garantir a continuidade dos bons resultados obtidos por esse programa, acreditamos benéfica uma reavaliação da destinação de parte dos recursos do Programa de Eficiência Energética (PEE) da Aneel.

Assim, propomos que os recursos previstos no Art. 1º, da legislação em análise, deverão ser distribuídos da seguinte forma: 80% (oitenta por cento) aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica; e 20% (vinte por cento) a fim de suportar o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL).

As mudanças sugeridas visam consolidar as estratégias operacionais vigentes que estão produzindo bons resultados, ampliando sua abrangência, e criar novas estratégias, com vistas a garantir a perenidade de algumas medidas de EE, sem implicar aumento de custos para a União ou qualquer ente federado.

Com o intuito de manter a transparência e bom uso dos recursos, apresentamos também a criação de Comitê gestor de eficiência energética, análogo ao existente para gerenciar o percentual destinado à Pesquisa e Desenvolvimento. Tal colegiado irá receber e aprovar plano de aplicação e fiscalizar as contas do Procel. Para garantir os interesses da sociedade, tal grupo será composto por representantes de órgãos e instituições que zelam pelo bom funcionamento do referido programa.

Como último ponto a ser tratado, ainda nos resta avaliar a alteração das datas para as mudanças nas porcentagens referidas aos programas de eficiência energética e aos programas de pesquisa e desenvolvimento.

Cientes da importância dos PEEs e da realidade colocada pela conjuntura do país, avaliamos acertada a decisão da Comissão de Minas e Energia de postergar os prazos para a redução dos recursos da eficiência energética para 0,25% da receita operacional líquida das distribuidoras de energia. Esses são programas que ainda necessitam da porcentagem atualmente aplicada para cumprir sua função.

Com as novas distribuições e prazos aqui apresentados, os recursos de eficiência energética vão permanecer cumprindo papel fundamental no desenvolvimento da indústria nacional, na introdução de novas fontes de geração de energia visando a redução do consumo..

Face ao exposto, este relator aconselha pela aprovação do pertinente Projeto de Lei nº 3.672, de 2012, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala de Comissões, em 23 de junho de 2015.

**Dep. DIMAS FABIANO**  
**RELATOR**

### **1º SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.672, de 2012, a seguinte redação:

**Art. 1º** - O art. 1º e os incisos III e V, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, “que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

.....

III – a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

.....

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência energética para unidades consumidoras de baixa renda e para unidades consumidoras rurais, na forma do Parágrafo único do art. 5º desta Lei.”

**Art. 2º** O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - Os recursos para eficiência energética, previstos nos Art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

a) 80% (oitenta por cento) aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; e

b) 20% (vinte por cento) a fim de suportar o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Decreto s/nº, de 18 de julho de 1991.

.....

**Parágrafo único.** Os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º desta Lei, deverão priorizar iniciativas da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela ANEEL.”

**Art. 3º** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**Art. 5º-A** - Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL definir em ato específico o calendário de recolhimento, as multas incidentes, as punições cabíveis para os casos de inadimplência e a forma de pagamento do valor a que se refere a alínea b, do inciso I do Art. 5, no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º O repasse anual dos recursos ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), bem como a sua utilização, estão condicionados à:

I – Apresentação, pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica – GCCE, de plano de aplicação dos recursos referidos na alínea b, inciso I, do art. 5º desta lei.

II – Aprovação, do plano de aplicação de recursos pelo Comitê Gestor referido no art. 6º-A desta lei, no prazo máximo de sessenta dias de sua apresentação pelo GCCE;

III – Apresentação, pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica-GCCE, da prestação de contas dos recursos utilizados no período anterior;

IV - Aprovação da prestação de contas tratada no inciso III deste parágrafo pelo Comitê Gestor referido no art. 6º-A desta lei, no prazo máximo de sessenta dias de sua apresentação pelo GCCE;

§ 2º O plano de investimentos e a prestação de conta previstos no parágrafo anterior deverão ser apresentados anualmente em audiência pública a ser realizada pela Aneel, de forma a garantir a transparência do processo e a participação da sociedade.

§ 3º O GCCE deve apresentar plano de aplicação de recursos em até 90 dias da publicação desta Lei.

I - Nos anos subsequentes, o plano de aplicação de recursos deverá ser apresentado em até 60 dias a contar da aprovação da prestação de contas do período anterior.

§4º Decorridos os prazos do parágrafo 3º do art. 5º-A, não havendo o GCCE apresentado o referido plano, fica o recurso disponível à aplicação prevista na alínea a, inciso I, do art. 5º desta Lei.

.....

**Artº 6-A** - Será constituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor de Eficiência Energética com a finalidade de aprovar plano anual de investimentos do PROCEL, acompanhar a execução das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata a alínea b, inciso I do art. 5º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

I – dois representantes do Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;

II – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

III – um representante da ANEEL;

IV – um representante da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A.;

V – um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI.

VI – um representante da Associação Brasileira de distribuidores de Energia Elétrica - ABRADEE;

VII – um representante da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – Abrace.

§ 2º Os membros do referido Comitê Gestor terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação dessa lei.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, em 23 de junho de 2015.

**Dep. DIMAS FABIANO**  
**RELATOR**

### **EMENDA Nº 01/2015 APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Acrescente-se parágrafo ao artigo 1º da Lei 9.991 de 2000 renumerando os demais:

“Art. 1º .....

**§2º O artigo 1º não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida, anualmente, seja inferior a 500GWh.**

### **JUSTIFICATIVA**

É inegável a importância da temática proposta pelo projeto para o setor industrial brasileiro. A priorização das iniciativas da indústria nacional para os investimentos em eficiência energética faz primordial no atual momento econômico e energético do País. Consideramos importantes e pertinentes as alterações sugeridas pelo Substitutivo apresentado pelo nobre relator, deputado Dimas Fabiano (PP/MG). Porém, fez necessário ajuste ao texto no que tange um importante setor brasileiro, o cooperativismo.

É importante ressaltar que as tarifas para os consumidores são estabelecidas pela Agência Reguladora, que leva em consideração na formulação dos preços os custos operacionais, encargos setoriais e remuneração de ativos das empresas que fazem a distribuição de energia.

Devemos lembrar que as cooperativas de distribuição de energia enquadradas como permissionárias foram as responsáveis por levar energia a regiões que não despertaram o interesse dos demais agentes do setor energético. Hoje as cooperativas permissionárias atendem em especial o interior do Brasil, as regiões rurais mais distantes do País. Por esse motivo é primordial observar o mercado no qual estão inseridas as cooperativas de eletrificação brasileiras.

As cooperativas permissionárias detêm um mercado rarefeito no qual a indústria tem um peso maior na composição da demanda que outros agentes. Os recursos destinados à pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética, compulsórios às cooperativas oneram um consumidor final restrito, o que conseqüentemente afeta em maior grau as próprias indústrias, causando neste caso efeitos diversos ao que se pretende.

Devido ao seu público muito específico, os montantes arrecadados pelas cooperativas são inexpressivos e, portanto, não são suficientes para elaborar projetos P&D, não tendo o impacto desejado pelo projeto de lei.

Tal inviabilidade pode ser demonstrada numericamente com o seguinte exemplo: O quadro demonstra os valores recolhidos pelas 8 maiores cooperativas brasileiras em 3 anos, em média de R\$ 100 mil/ano, este valor não é suficiente para estudos de qualidade, e não paga, em alguns casos, nem a montagem e nem a elaboração do projeto, servindo apenas para onerar a tarifa de energia:

<b>COOPERATIVAS PERMISSONÁRIAS - Agosto 2012</b>				
<b>VALORES DE P&amp;D e Eficiência Energética - 3 Anos</b>				
<b>Recolhimento</b>				
Item	Coop. Permissionária	Valor P&D (R\$)	Valor Eficiência Energética (R\$)	Valor P&D + Eficiência Energética (R\$)
1	A	428.400,00	214.200,00	642.600,00

2	B	480.960,00	240.480,00	721.440,00
3	C	168.000,00	84.000,00	252.000,00
4	D	120.000,00	60.000,00	180.000,00
5	E	168.000,00	84.000,00	252.000,00
6	F	51.000,00	25.500,00	76.500,00
7	G	75.000,00	37.500,00	112.500,00
8	H	151.000,00	75.500,00	226.500,00
<b>Total Geral</b>		<b>1.642.360,00</b>	<b>821.180,00</b>	<b>2.463.540,00</b>

Visando evitar e ou mitigar o impacto que o projeto poderá causar aos cooperados de permissionárias de energia elétrica, sugere-se a inclusão do parágrafo primeiro preservando assim um importante setor brasileiro responsável por atender nossos produtores rurais.

Brasília, 02 de julho de 2015.

---

SILAS BRASILEIRO  
DEPUTADO FEDERAL

#### **EMENDA Nº 02/2015 APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

*“Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:*

*I – os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão distribuídos conforme as seguintes proporções:*

*a) noventa por cento aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; e*

*b) dez por cento destinados ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL, instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Decreto s/nº de 18 de julho de 1991.*

.....

*§ 1º Os recursos previstos na alínea b do inciso I deste artigo deverão ser disponibilizados e aplicados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia*

*elétrica em projetos determinados pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL, administrado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – Eletrobrás, e pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, obrigatoriamente na área de concessão de cada distribuidora, de acordo com a legislação vigente.*

*§ 2º Os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º desta Lei, deverão priorizar iniciativas da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela ANEEL. (NR)” ”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa de Eficiência Energética – PEE, conforme determina a Lei nº 9.991/00, posteriormente alterada pela Lei nº 12.212/10, tem como objetivo estimular o uso eficiente e racional da energia em todos os setores da economia atendidos pelas distribuidoras de energia elétrica do País, nos seus respectivos estados, com os recursos advindos dos seus consumidores.

A ANEEL, em sua Resolução nº 556, de 02/07/13, instituiu procedimentos para aplicação desses recursos. Determinou, assim, que, para assegurar que os recolhimentos dos consumidores de uma região ou área de concessão sejam revertidos em benefício dessas unidades consumidoras, a aplicação dos recursos deve ser realizada obrigatoriamente na área de concessão ou permissão dessa distribuidora.

O substitutivo ao projeto de lei em tela da egrégia Comissão de Minas e Energia desta Casa conservou o atendimento aos menos favorecidos, com a manutenção do inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24/07/00, o qual fora suprimido no texto original da proposição sob exame. Além disso, ampliou sua utilização não só para os consumidores atendidos pela tarifa social, como também para os consumidores residenciais moradores de comunidades populares e rurais.

A classe industrial continua a ser beneficiada dentro do Programa de Eficiência Energética, quer recebendo recursos para aprimorar e melhorar suas plantas industriais, quer tendo prioridade na aquisição de equipamentos e materiais para fazer com que os projetos sejam executados em todo o País.

Ademais, a Resolução ANEEL nº 556/13 cria a obrigatoriedade de que 50% dos recursos remanescentes sejam utilizados nos consumidores das maiores classes do mercado das distribuidoras, o que acaba beneficiando o setor

industrial, dado que na maioria das distribuidoras o maior mercado é composto por consumidores deste setor.

Adicionalmente, o substitutivo da Comissão de Minas e Energia postergou para 31/12/22 a aplicação de 0,5% da receita operacional líquida das distribuidoras no combate ao desperdício de energia elétrica no País.

Portanto, o substitutivo do nobre Relator no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio inova na inserção da contribuição compulsória e obrigatória ao Procel (Programa Nacional de Energia Elétrica). De fato, todas as outras alterações já estavam contempladas e aprovadas no substitutivo da dita Comissão de Minas e Energia.

Alega o ilustre Relator que os desafios elencados pelo Plano Nacional de Energia 2030 do Ministério das Minas e Energia e a ausência de uma fonte de recursos perene para o financiamento das ações do Procel justificam a proposta de que se utilizem os recursos do Programa de Eficiência Energética (PEE) das distribuidoras para o custeio dos projetos da Eletrobrás.

Assim, propõe que os recursos previstos no art. 1º da legislação em análise sejam distribuídos da seguinte forma: 80% aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica; e 20% a fim de suportar o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL).

Cabe ressaltar, porém, que é necessário avaliar com bastante cuidado a proposta de repasse de recursos do PEE para a Eletrobrás/Procel nessas bases, dado que o volume de recursos correspondente se revelaria muito superior ao que vem sendo praticado nos últimos anos. Com efeito, têm-se valores da ordem de R\$ 30 milhões por ano, sendo 60% para custeio e 40% efetivamente destinados às ações de eficiência energética. O valor proposto – 20% de 0,5% das receitas operacionais líquidas, o que equivale a cerca de R\$ 100 milhões – seria, assim, aproximadamente 8 vezes superior ao investimento médio do Procel nos últimos anos, descontados os valores de custeio.

A Eletrobrás, porém, como empresa pública, não tem a mesma agilidade e meios para execução dos projetos de eficiência energética junto aos consumidores de cada estado, dada a morosidade de contratação e de realização dos projetos própria dos órgãos públicos. Além disso, a Eletrobrás, como empresa do setor elétrico, concorre com as outras distribuidoras, que estariam legalmente obrigadas a repassar verba do consumidor para ações de promoção da eficiência

energética semelhantes às ações que hoje as próprias distribuidoras executam nos seus estados.

Outras consequências dessa iniciativa seriam a fuga de investimentos locais, a redução da arrecadação de impostos municipais e estaduais, como ICMS e ISS, e a menor geração de emprego e renda nos diversos estados. A proximidade com os consumidores e o conhecimento dos seus desejos e anseios ficariam comprometidos, visto que a Eletrobrás está muito distante da realidade e diversidade de cada região brasileira.

Por oportuno, cabe registrar que a ANEEL, em sua Resolução nº 556/13, instituiu procedimentos para aplicação dos recursos do Programa Anual de Eficiência Energética, determinando especificamente que, para assegurar que os recolhimentos dos consumidores de uma região ou área de concessão sejam revertidos em benefícios dessas unidades consumidoras, a aplicação dos recursos deve ser realizada obrigatoriamente na área de concessão ou permissão da distribuidora. Deve-se observar, ainda que o Substitutivo do eminente Relator não prevê a fiscalização do repasse desses recursos pela ANEEL. Esses recursos, no entanto, provêm do consumidor e devem, portanto, ser bem fiscalizados pelo poder concedente, com aplicação de penalidades quando de descumprimento da legislação pelas distribuidoras.

Creemos, assim, que uma proposta mais adequada e conciliadora seria a participação do Procel no processo de decisão de parte dos investimentos da ordem de 10%, o que manteria o nível de investimentos pelas distribuidoras e possibilitaria que o Procel atuasse em parceria com as concessionárias no âmbito do Programa de Eficiência Energética por meio de projetos prioritários e de grande relevância. Citamos, como exemplo, algumas possíveis atribuições em âmbito nacional: pesquisas de posse e hábitos, estudos para novas tecnologias, estruturação de uma base de informação de M&V para subsidiar o PEE e avaliação da perenidade das ações do PEE, dentre outras, todas elas alinhadas com a ANEEL e as distribuidoras com aplicação garantida dos recursos em cada estado.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Deputado JOSÉ ROCHA  
PR/BA

## EMENDA Nº 03/2015 APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo do Relator.

### JUSTIFICAÇÃO

Propõe o nobre Relator em seu substitutivo que seja constituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor de Eficiência Energética, com a finalidade de aprovar plano anual de investimentos, acompanhar a execução das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata a alínea b, inciso I, do art. 5º da Lei nº 9.991/00.

O histórico do funcionamento de comitês gestores como o sugerido pelo ilustre Parlamentar não é favorável, porém. Basta notar que a mesma Lei nº 9.991/00 determina a constituição, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, de um Comitê Gestor, com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º. Lamentavelmente, no entanto, sabe-se que esse comitê pouco se reúne e que não estabelece nenhuma diretriz para uso desses recursos, que hoje são em parte utilizados para o programa Ciências sem Fronteiras e o restante é contingenciado. Assim, não nos parece oportuno repetir esse quadro com a constituição de um novo comitê gestor que, muito provavelmente, teria o mesmo destino. Por este motivo, sugerimos a supressão do art. 3º do Substitutivo do eminente Relator.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Deputado JOSÉ ROCHA  
PR/BA

## 2º PARECER OFERECIDO PELO RELATOR

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.672, de 2012 acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, visando priorizar iniciativas da indústria nacional quando da aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.

Aprovado pelo Senado sob o nº 430, de 2011, a proposta apresentada pela Senadora Ana Amélia foi encaminhada a esta Casa Legislativa para fins de revisão, por meio do Ofício do Senado Federal nº 497, de 10 de abril de 2012.

A proposição foi inicialmente designada às Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (de acordo com o art. 54 do RICD).

Na comissão de Minas e Energia (CME), sob a relatoria do deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, obteve substitutivo que aprovava a alteração proposta pela Senadora e revogava o inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que prevê a aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do Programa de Eficiência Energética (PEE) para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.

Após discussão, foi apresentado o Voto em Separado (VTS) do deputado José Rocha, para manutenção dos recursos a programas de eficiência energética voltadas para unidades consumidoras residenciais de comunidades populares (tratada no inciso referido acima) e extensão de sua aplicação para unidades consumidoras rurais classificadas como residências rurais.

Outra alteração sugerida pelo VTS foi a ampliação dos prazos para a mudança das porcentagens de aplicação dos recursos que cabem à pesquisa e desenvolvimento e aos programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia, previstos no inciso I e III da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, postergando a redução dos recursos da eficiência energética de 31 de dezembro de 2015 para 31 de dezembro de 2022.

O relator optou por complementar seu voto e apresentou substitutivo que contemplava as alterações sugeridas. Desta forma, o novo texto continha a mudança proposta pela Senadora e alterava os incisos I, III e V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Após aprovação da nova redação por aquela comissão, foi apresentado o Requerimento de Redistribuição nº 915 de 2015, pelo Deputado Edinho Bez, que solicitou a redistribuição do Projeto para análise de mérito na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC). Pelo entendimento, também caberia a este pleno manifestar-se sobre o mérito da proposição em destaque, visto que a mesma contém matérias relacionadas com o campo temático da referida Comissão. O requerimento foi deferido pela Mesa Diretora desta Casa.

Assim segue a tramitação do projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Por definição dada pelos Ministérios do Meio ambiente e de Minas e Energia:

*“a eficiência energética consiste da relação entre a quantidade de energia empregada em uma atividade e aquela disponibilizada para sua realização. A promoção da eficiência energética abrange a otimização das transformações, do transporte e do uso dos recursos energéticos, desde suas fontes primárias até seu*

*aproveitamento. Adotam-se, como pressupostos básicos, a manutenção das condições de conforto, de segurança e de produtividade dos usuários, contribuindo, adicionalmente, para a melhoria da qualidade dos serviços de energia e para a mitigação dos impactos ambientais”.*

De acordo com o Plano Nacional de Eficiência Energética (PNE 2030), elaborado pelo Ministério de Minas e Energia, pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético e pelo Departamento de Desenvolvimento Energético, a preocupação mais acentuada com Eficiência Energética (EE) surgiu com os choques do petróleo de 1973-74 e 1979-81 que trouxeram a percepção de escassez deste recurso energético e forçaram a alta dos preços dos energéticos, abrindo espaço para uma série de ações voltadas à conservação e maior eficiência no uso dos seus derivados.

Ainda segundo PNE 2030, o Brasil possui, há pelo menos duas décadas, programas de Eficiência Energética (EE) reconhecidos internacionalmente: o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), o Programa Nacional de Racionalização do Uso dos Derivados do Petróleo e do Gás Natural (CONPET) e o Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE).

Mesmo antes destes, ainda em 1975, o Grupo de Estudos sobre Fontes Alternativas de Energia (GEFAE) organizou, em colaboração com o MME, um seminário sobre conservação de energia, tratando-se, portanto de uma iniciativa pioneira no país. Ainda em 1975, a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) obteve autorização da Presidência da República para alocar recursos financeiros à realização do Programa de Estudos da Conservação de Energia, passando a desenvolver e apoiar estudos visando à busca de maior eficiência na cadeia de captação, transformação e consumo de energia.

Nesse direcionamento, em 24 de julho de 2000, foi promulgada a Lei nº 9.991, que regulamenta a obrigatoriedade de investimentos em programas de eficiência energética no uso final por parte das empresas brasileiras distribuidoras de energia elétrica. A Lei consolidou a destinação de um montante importante de recursos para ações de Eficiência Energética, o chamado Programa de Eficiência Energética das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica (PEE), que até hoje contou com mais de R\$ 2 bilhões em investimentos realizados ou em execução.

No âmbito do PEE, o Ministério de Minas e Energia verificou, nos primeiros ciclos, a predominância dos investimentos na redução de perdas técnicas nas redes de distribuição, em lâmpadas eficientes em redes de iluminação pública e na realização de diagnósticos energéticos em instalações industriais, comerciais e de serviços. Nos ciclos mais recentes, observou-se o forte crescimento de ações de otimização da gestão energética em indústrias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Em 2005, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) estabeleceu o direcionamento de pelo menos 50% dos recursos desse programa para o uso eficiente de energia junto a consumidores residenciais de baixa renda (adequação de instalações elétricas internas das habitações, doações de equipamentos eficientes, entre outros).

Em 2010, foi promulgada a Lei nº 12.212, que alterou o percentual destinado aos consumidores de baixa renda. Por meio desta Lei, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica devem aplicar, no mínimo, 60% dos recursos dos seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.

No mesmo intuito das políticas aqui apontadas e trazendo o espírito desenhado pelo PNE 2030, este relator acredita que o Congresso Nacional deve buscar o aprimoramento legislativo para se ampliar o papel e a contribuição dos programas de eficiência energética no país.

Segundo o exposto pela autora da proposição em análise, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, no que tange às atividades de pesquisa e desenvolvimento, determina que as instituições receptoras de recursos devam ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT).

Ao que se atesta pelo seguinte artigo da referida legislação:

*Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:*

*(...)*

*III – as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT;*

Desta forma, são estimuladas, de modo assertivo, as entidades nacionais voltadas para a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico. No entanto, ainda segundo a Senadora Ana Amélia na justificativa de sua proposta, a lei não contém dispositivo análogo para programas de eficiência energética. Pelo entendimento da autora, a ausência de tal obrigação desperdiça importante oportunidade de, dentro dos limites do possível, estimular igualmente a indústria nacional.

De acordo com dados do Ministério de Minas e Energia, o setor industrial é o maior consumidor de energia do país, respondendo por 33,9% de todo o consumo final no ano de 2013 (último Balanço Energético Nacional – BNE 2014, ano base 2013), seguido pelo setor de transporte com 32%. Ou seja, juntos, a produção industrial, o transporte de carga e mobilidade das pessoas respondem por 66% do consumo de energia do país.

Seguindo ainda o relatório do BNE 2014, pelo segundo ano consecutivo, devido às condições hidrológicas desfavoráveis observadas ao longo do período, houve redução da oferta de energia hidráulica. Em 2013 o decréscimo foi de 5,4%. Também foi verificado um aumento de 3,6% no consumo final de eletricidade no Brasil.

Diante de tal cenário, a preocupação com o uso eficiente de energia se mostra estratégico para o país. As reduções no consumo e na demanda por eletricidade contribuem na postergação de gastos com reforços na rede elétrica, construção de linhas de transmissão e na construção de usinas, o que também implica em menores impactos ambientais.

Com o exposto, temos convicção dos benefícios do ajuste legal sugerido pela presente proposta, para que seja dada prioridade às iniciativas da indústria nacional quando dos investimentos em programas de eficiência energética, feitos por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica.

Aproveitando o ensejo, acrescentamos, além das iniciativas, a necessidade de serem priorizados os produtos da indústria nacional. Tal sugestão visa estimular o desenvolvimento da matriz industrial brasileira, aquecendo o mercado interno na tentativa de incentivar nossos produtores.

Ainda nos cabe avaliar as preocupações demonstradas na Comissão de Minas e Energia. Sabemos que, como todo país em desenvolvimento, o Brasil tem uma grande demanda reprimida de energia. Para agravar a situação, os índices nacionais de perda e desperdício de eletricidade também são altos. O total desperdiçado, segundo Ministério do Meio Ambiente, chega a 40 milhões de kW, ou a US\$ 2,8 bilhões, por ano. Os consumidores - indústrias, residências e comércio - desperdiçam 22 milhões de kW; as concessionárias de energia, por sua vez, com perdas técnicas e problemas na distribuição, são responsáveis pelos 18 milhões de kW restantes.

Acreditando ser dever do legislador a busca por uma solução legal que vise beneficiar a mais ampla parcela possível da sociedade, analisamos como necessária a mudança sugerida pela Comissão de Minas e Energia (CME), a fim de manter contempladas as comunidades populares de baixa renda e acrescentar as residências rurais (que vêm ampliando sua parcela de consumo devido a programas de eletrificação rural). Decidimos assim, expandir a atuação dos PEE às áreas de maior necessidade – Unidades contempladas pela Tarifa Social, comunidades de baixa renda e comunidades rurais.

Quanto ao valor destinado, a CME havia estipulado um máximo de 60% de recursos para tais unidades. Atentos às diferentes realidades regionais, optamos por aumentar esse teto para 80%. Onde, a ANEEL e as distribuidoras terão uma margem de atuação melhor e mais flexível na destinação do recurso, observando as necessidades de cada área de atuação.

Aproveitando o ensejo da presente proposição, gostaríamos também de sugerir ao pleno desta Casa mudanças na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 para preservar um dos programas de maior importância em Eficiência Energética do País.

Criado pelo governo há 30 anos, o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel) tem por objetivo promover a racionalização do consumo de energia elétrica, combatendo o desperdício e reduzindo os custos e os investimentos setoriais, aumentando ainda a eficiência energética.

Instituído em 30 de dezembro de 1985 pelos Ministérios de Minas e Energia e da Indústria e Comércio, por meio da Portaria Interministerial nº 1.877, o Procel é implementado por uma Secretaria Executiva atribuída à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás. O programa é constituído por diversos subprogramas, os quais se destacam por ações nas áreas de iluminação pública, industrial, saneamento, educação, edificações, prédios públicos, gestão energética municipal, disseminação da informação, desenvolvimento tecnológico e divulgação.

De acordo com nota técnica da Eletrobrás, somente em 2014, por meio de ações do Procel, o país economizou mais de 10,5 bilhões de kWh, o que significa algo em torno de 2,2% do consumo total de energia elétrica no Brasil no ano. Essa economia também é equivalente à energia produzida em um ano por uma usina hidrelétrica de 2.522 MW.

Devido aos grandes investimentos realizados pela Eletrobrás em passado recente, os resultados em economia de energia do Procel têm sido crescentes. Em 2014, foram mais de 10 bilhões de kWh de energia economizados; quase um milhão e meio de toneladas de gás carbônico evitadas de serem emitidas; cerca de R\$ 1,2 bilhão de custos reduzidos na indústria energética.

Entre 2003 e 2006, por exemplo, uma rede de laboratórios foi instalada no país capaz de avaliar o desempenho de eletrodomésticos e equipamentos consumidores de energia elétrica e, com isso, subsidiar as ações do Selo Procel, que qualifica e identifica à sociedade os mais eficientes. Com isso, uma série de novos equipamentos passou a ser avaliada para a concessão do Selo Procel, contribuindo para os benefícios energéticos.

Contudo, novos investimentos em projetos de eficiência energética são esperados, visando garantir a manutenção e a expansão dos programas atuais do Procel, principalmente os de educação e informação, como àqueles voltados ao uso final da energia, na indústria, comércio, prédios públicos entre outros, uma vez que os recursos disponibilizados nos últimos anos para a realização de suas ações vêm se restringindo, e os ganhos energéticos comemorados e compartilhados com a sociedade podem ser menos representativos.

Face aos desafios elencados pelo PNE 2030, já citado neste relatório, da ausência de uma fonte de recursos perene para o financiamento das ações do Procel e visando garantir a continuidade dos bons resultados obtidos por esse programa, acreditamos benéfica uma reavaliação da destinação de parte dos recursos do Programa de Eficiência Energética (PEE) da Aneel.

Assim, propomos que os recursos previstos no Art. 1º, da legislação em análise, deverão ser distribuídos da seguinte forma: 80% (oitenta por cento) aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica; e 20% (vinte por cento) a fim de suportar o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL).

As mudanças sugeridas visam consolidar as estratégias operacionais vigentes que estão produzindo bons resultados, ampliando sua abrangência, e criar novas estratégias, com vistas a garantir a perenidade de algumas medidas de EE, sem implicar aumento de custos para a União ou qualquer ente federado.

Com o intuito de manter a transparência e bom uso dos recursos, apresentamos também a criação de Comitê gestor de eficiência energética, análogo ao existente para gerenciar o percentual destinado à Pesquisa e Desenvolvimento. Tal colegiado irá receber e aprovar plano de aplicação e fiscalizar as contas do Procel. Para garantir os interesses da sociedade, tal grupo será composto por representantes de órgãos e instituições que zelam pelo bom funcionamento do referido programa.

A verba destinada ao Procel deverá ser transferida para conta específica do Programa. Caso o plano de investimento não seja apresentado, o valor deverá ser disponibilizado às distribuidoras para o uso dos recursos nos demais programas de eficiência energética de que trata esta lei.

Como último ponto a ser abordado, ainda nos resta avaliar a alteração das datas para as mudanças nas porcentagens referidas aos programas de eficiência energética e aos programas de pesquisa e desenvolvimento.

Cientes da importância dos PEEs e da realidade colocada pela conjuntura do país, avaliamos acertada a decisão da Comissão de Minas e Energia de postergar os prazos para a redução dos recursos da eficiência energética para 0,25% da receita operacional líquida das distribuidoras de energia. Esses são programas que ainda necessitam da porcentagem atualmente aplicada para cumprir sua função.

Com as novas distribuições e prazos aqui apresentados, os recursos de eficiência energética vão permanecer cumprindo papel fundamental no desenvolvimento da indústria nacional, na introdução de novas fontes de geração de energia visando a redução do consumo.

Face ao exposto, este relator aconselhou pela aprovação do pertinente Projeto de Lei nº 3.672, de 2012, na forma de Substitutivo. Da apresentação do mesmo, dado o prazo de emendas, a Comissão encaminhou três sugestões de modificação do texto, duas apresentadas pelo ilustre Deputado José Rocha (PR/BA), e outra pelo nobre Deputado Silas Brasileiro (PMDB/MG).

A Emenda nº 1 acrescenta o seguinte parágrafo ao artigo 1º da Lei 9.991 de 2000 renumerando os demais:

*“§2º O artigo 1º não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida, anualmente, seja inferior a 500GWh.”*

A preocupação do deputado Silas Brasileiro, afirma ele em sua justificativa, é evitar impactos negativos sobre as cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia. Concomitantemente, devido ao seu público muito específico, os montantes arrecadados pelas cooperativas são inexpressivos e, portanto, não são suficientes para elaborar projetos Pesquisa e Desenvolvimento, não tendo a relevância desejada pelo projeto de lei.

Diante do exposto na justificativa, e não sendo nossa intenção prejudicar qualquer setor participante da cadeia energética, avaliamos pertinente a intenção da emenda e, portanto, acatar a sugestão apresentada.

A Emenda nº 2 propõe a redução do repasse ao Procel dos 20% indicados pelo Substitutivo a 10% dos recursos de que trata este projeto de lei. Tal sugestão é contrária à intenção de viabilizar de maneira adequada a continuidade de Programa que, apenas em 2014, proporcionou a economia de 10 bilhões de kWh de energia; evitou a emissão de quase

um milhão e meio de toneladas de gás carbônico; e reduziu cerca de R\$ 1,2 bilhão de custos reduzidos na indústria.

Entendemos que a divisão da porcentagem como proposta por nossa relatoria consegue atender de maneira satisfatória tanto o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica quanto os projetos elaborados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica. Ademais, caso não haja destinação como prevista pela Lei, os valores inicialmente reservados ao Programa deverá retornar às concessionárias para devida aplicação.

Pela Emenda nº 3 é proposta a supressão do art. 3º, que cria o Comitê Gestor para avaliação dos projetos e contas do Procel, no referente aos repasses tratados neste projeto. Avaliamos que a inclusão do Programa como beneficiários dos recursos destinados à eficiência energética requer necessariamente fiscalização e controle permanente. Caso a emenda seja suprimida, o texto não trará tal obrigatoriedade que avaliamos essencial.

Apesar de nobre a intenção da emenda, pelo receio do mal funcionamento de outros Comitês similares, não acreditamos que esta será a realidade do presente, uma vez que os repasses ao Procel serão atrelados ao funcionamento deste grupo fiscalizador. Assim sendo, avaliamos por bem não acatar as sugestões apresentadas pelo deputado José Rocha.

Dessa forma, nosso voto é pela aprovação da Emenda nº 1, do deputado Silas Brasileiro, e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3 do Deputado José Rocha, apresentadas ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 3.672, de 2012.

Acatada sugestão exposta, recomendamos à Comissão a aprovação da nova redação do substitutivo.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE  
Relator

## **2º SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

*Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.*

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.672, de 2012, a seguinte redação:

**Art. 1º** - O art. 1º e os incisos III e V, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, “que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas

do setor de energia elétrica, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º.....*

*I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;*

*.....*

*III – a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);*

*.....*

*V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência energética para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social, comunidades de baixa renda e para comunidades rurais, na forma do Parágrafo único do art. 5º desta Lei.*

*.....*

*§2º O artigo 1º não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida, anualmente, seja inferior a 500GWh. “*

**Art. 2º** O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º - Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:*

*I - Os recursos para eficiência energética, previstos nos Art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:*

*a) 80% (oitenta por cento) aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de*

*distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; e*

*b) 20% (vinte por cento) a fim de suportar o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Decreto s/nº, de 18 de julho de 1991.*

.....

*Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º desta Lei, deverão priorizar produtos e iniciativas da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela ANEEL.”*

**Art. 3º** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*Art. 5º-A - Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL definir em ato específico o calendário de recolhimento, as multas incidentes, as punições cabíveis para os casos de inadimplência e a forma de pagamento do valor a que se refere a alínea b, do inciso I do Art. 5, no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.*

*§ 1º O repasse anual dos recursos ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), bem como a sua utilização, estão condicionados à:*

*I – Apresentação, pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica – GCCE, de plano de aplicação dos recursos referidos na alínea b, inciso I, do art. 5º desta lei.*

*II – Aprovação, do plano de aplicação de recursos pelo Comitê Gestor referido no art. 6º-A desta lei, no prazo máximo de sessenta dias de sua apresentação pelo GCCE;*

*III – Apresentação, pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica-GCCE, da prestação de contas dos recursos utilizados no período anterior;*

*IV - Aprovação da prestação de contas tratada no inciso III deste parágrafo pelo Comitê Gestor referido no art. 6º-A desta lei, no prazo máximo de sessenta dias de sua apresentação pelo GCCE;*

*§ 2º O plano de investimentos e a prestação de conta previstos no parágrafo anterior deverão ser apresentados anualmente em audiência pública a ser realizada pela Aneel, de forma a garantir a transparência do processo e a participação da sociedade.*

*§ 3º O GCCE deve apresentar plano de aplicação de recursos em até 90 dias da publicação desta Lei.*

*I - Nos anos subsequentes, o plano de aplicação de recursos deverá ser apresentado em até 60 dias a contar da aprovação da prestação de contas do período anterior.*

*§4º Decorridos os prazos do parágrafo 3º do art. 5º-A, não havendo o GCCE apresentado o referido plano, fica o recurso disponível à aplicação prevista na alínea a, inciso I, do art. 5º desta Lei.*

*Parágrafo Único. Os recursos previstos na alínea b, do inciso I do Art. 5º deverão ser depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL, administrada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – Eletrobras, e fiscalizada pela ANEEL.*

.....  
.....

*Artº 6-A - Será constituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor de Eficiência Energética com a finalidade de aprovar plano anual de investimentos do PROCEL, acompanhar a execução das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata a alínea b, inciso I do art. 5º desta Lei.*

*§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:*

*I – dois representantes do Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;*

*II – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;*

*III – um representante da ANEEL;*

*IV – um representante da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A.;*

*V – um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI.*

*VI – um representante da Associação Brasileira de distribuidores de Energia Elétrica - ABRADDEE;*

*VII – um representante da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – Abrace.*

*§ 2º Os membros do referido Comitê Gestor terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação dessa lei.*

*§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, em 09 de setembro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.672/2012, a Emenda 1 ao Substitutivo, e rejeitou as Emendas 2 e 3 ao Substitutivo, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Helder Salomão, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Augusto Coutinho, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Lauro Filho, Mandetta, Otavio Leite, Silas Brasileiro e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado **JÚLIO CESAR**  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2012**

*Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.*

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.672, de 2012, a seguinte redação:

**Art. 1º** - O art. 1º e os incisos III e V, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, “que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º.....*

*I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;*

*.....*

*III – a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);*

*.....*

*V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência energética para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social, comunidades de baixa renda e para comunidades rurais, na forma do Parágrafo único do art. 5º desta Lei.*

*.....*

*§2º O artigo 1º não se aplica às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida, anualmente, seja inferior a 500GWh. “*

**Art. 2º** O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º - Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:*

*I - Os recursos para eficiência energética, previstos nos Art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:*

*a) 80% (oitenta por cento) aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; e*

*b) 20% (vinte por cento) a fim de suportar o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Decreto s/nº, de 18 de julho de 1991.*

.....

*Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º desta Lei, deverão priorizar produtos e iniciativas da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela ANEEL.”*

**Art. 3º** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*Art. 5º-A - Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL definir em ato específico o calendário de recolhimento, as multas incidentes, as punições cabíveis para os casos de inadimplência e a forma de pagamento do valor a que se refere a alínea b, do inciso I do Art. 5, no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.*

*§ 1º O repasse anual dos recursos ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), bem como a sua utilização, estão condicionados à:*

*I – Apresentação, pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica – GCCE, de plano de aplicação dos recursos referidos na alínea b, inciso I, do art. 5º desta lei.*

*II – Aprovação, do plano de aplicação de recursos pelo Comitê Gestor referido no art. 6º-A desta lei, no prazo máximo de sessenta dias de sua apresentação pelo GCCE;*

*III – Apresentação, pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica-GCCE, da prestação de contas dos recursos utilizados no período anterior;*

*IV - Aprovação da prestação de contas tratada no inciso III deste parágrafo pelo Comitê Gestor referido no art. 6º-A desta lei, no prazo máximo de sessenta dias de sua apresentação pelo GCCE;*

*§ 2º O plano de investimentos e a prestação de conta previstos no parágrafo anterior deverão ser apresentados anualmente em audiência pública a ser realizada pela Aneel, de forma a garantir a transparência do processo e a participação da sociedade.*

*§ 3º O GCCE deve apresentar plano de aplicação de recursos em até 90 dias da publicação desta Lei.*

*I - Nos anos subsequentes, o plano de aplicação de recursos deverá ser apresentado em até 60 dias a contar da aprovação da prestação de contas do período anterior.*

*§4º Decorridos os prazos do parágrafo 3º do art. 5º-A, não havendo o GCCE apresentado o referido plano, fica o recurso disponível à aplicação prevista na alínea a, inciso I, do art. 5º desta Lei.*

*Parágrafo Único. Os recursos previstos na alínea b, do inciso I do Art. 5 deverão ser depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL, administrada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – Eletrobras, e fiscalizada pela ANEEL.*

.....  
 ...

*Artº 6-A - Será constituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor de Eficiência Energética com a finalidade de aprovar plano anual de investimentos do PROCEL, acompanhar a execução das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na*

*aplicação dos recursos de que trata a alínea b, inciso I do art. 5º desta Lei.*

*§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:*

*I – dois representantes do Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;*

*II – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;*

*III – um representante da ANEEL;*

*IV – um representante da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A.;*

*V – um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI.*

*VI – um representante da Associação Brasileira de distribuidores de Energia Elétrica - ABRADDEE;*

*VII – um representante da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – Abrace.*

*§ 2º Os membros do referido Comitê Gestor terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação dessa lei.*

*§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado JULIO CÉSAR  
Presidente

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.672, de 2012, que acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, submetido à apreciação desta Comissão,

visa disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética, de modo a priorizar iniciativas da indústria nacional.

O presente projeto decorre do Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, o qual foi aprovado naquela Casa Legislativa e encaminhado, para fins de revisão, para a Câmara dos Deputados, por meio do Ofício do Senado Federal nº 497, de 10 de abril de 2012.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação do Projeto de Lei nº 3.672, de 2012, quanto ao mérito.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a preocupação com eficiência energética originou-se a partir da percepção mundial de escassez do petróleo, advinda das crises de 1973-74 e 1979-81, as quais forçaram a alta dos preços desse recurso energético, e abriram espaço para uma série de ações voltadas para conservação e maior eficiência no uso de seus derivados, bem como para a busca de uma diversificação da matriz energética visando maior segurança no atendimento à demanda de energia.

Eficiência energética - EE, conforme se depreende do Plano Nacional de Eficiência Energética – PNEf, divulgado, recentemente, pelo Ministério de Minas e Energia - MME, refere-se a

*“ações de diversas naturezas que culminam na redução da energia necessária para atender as demandas da sociedade por serviços de energia sob a forma de luz, calor/frio, acionamento, transportes e uso em processos. Objetiva, em síntese, atender às necessidades da economia com menor uso de energia primária e, portanto, menor impacto da natureza.*

*A oferta de um serviço de energia exige uma cadeia de transformações, transporte e estocagem com origem nas fontes primárias, ou seja, nas formas disponíveis na natureza tanto de origem renovável (solar direta, eólica, hidráulica, cana de açúcar e madeira) quanto não renovável (petróleo, gás natural, carvão mineral e nuclear).*

*As ações de EE compreendem modificações ou aperfeiçoamentos tecnológicos ao longo da cadeia, mas podem também resultar de uma melhor organização, conservação e gestão energética por parte das entidades que a compõem.”*

Sob o enfoque da eficiência energética, foi promulgada a Lei Federal nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que regulamentou a obrigatoriedade de investimentos em programas de eficiência energética no uso final, por parte das empresas brasileiras distribuidoras de energia elétrica. Desta feita, por meio do Programa de Eficiência Energética das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica – PEE consolidou-se a destinação de montante significativo de recursos para ações de eficiência energética.

Em 20 de janeiro de 2010 foi promulgada a Lei Federal nº 12.212, pela qual as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia ficaram obrigadas a aplicar, no mínimo, 60% dos recursos dos seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.

Dados levantados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e pela Confederação Nacional de Indústria – CNI, entre outros, demonstram que:

- o setor industrial é o principal consumidor de energia elétrica no Brasil, tendo sido responsável, em 2010, por 44% do consumo nacional de eletricidade;
- o Ministério de Minas e Energia - MME estabeleceu como meta, no PNEf, economizar 100TWh até 2030, sendo que 39% dos resultados previstos deverão vir de ações de eficiência energética da indústria;
- o setor industrial é o principal contribuinte de recursos para o Fundo de Eficiência Energética. Contudo, por força do dispositivo introduzido pela Lei nº 12.212/2010 (inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991/2000), esse segmento, junto ao setor comercial, vem recebendo apenas cerca de 3% do total dos recursos destinados ao PEE;
- apenas cerca de 2% dos projetos de eficiência energética, apresentados por menos de 10% das distribuidoras, são direcionados para o setor industrial. Desde 2008, dos 914 projetos de eficiência energética registrados pelas distribuidoras, apenas 20 foram direcionados ao setor industrial, apresentados por 6 concessionárias;
- a indústria não é priorizada nos programas federais de combate ao desperdício de eletricidade, conforme estudos do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel/Eletobrás); e
- o dispositivo introduzido pela Lei nº 12.212/2010 (inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991/2000), ao obrigar a aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do PEE para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social, impôs várias dificuldades para a implementação de projetos de eficiência energética por parte das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, bem como limitou fortemente o escopo e eficácia de suas ações. Isso porque as unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social configuram unidades consumidoras de baixo consumo de energia, de baixo potencial de eficiência e de alta dispersão.

Cumprir informar que a maior parte do recurso público destinado à eficiência energética é proveniente do PEE, cujo montante anual é de cerca de R\$370 milhões. Contudo, este valor denota-se insuficiente diante do potencial de eficiência energética do País.

Ora, a grande diversidade dos mercados consumidores de energia das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica demanda regras flexíveis, para atendimento às diferentes realidades do mercado de cada distribuidora, de modo a se permitir uma racionalidade na aplicação dos recursos, conjugado como o alinhamento com as políticas estratégicas, como o PNEf.

Sob este prisma, constata-se que a aplicação dos recursos destinados à eficiência energética, na forma do inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991/2000 (introduzido pela Lei nº 12.212/2010), não tem sido eficaz em termos de eficiência energética, pois destina a maior parte dos recursos do PEE para uma classe de consumidores que, além do acima exposto, apresenta um consumo correspondente a menos de 4% do total de energia consumido no país.

Faz-se, portanto, premente, conforme ressaltado pela própria ANEEL, uma aplicação estratégica desses recursos, em projetos e ações que contemplem, ainda que indiretamente, o maior número possível de unidades consumidoras e de setores da sociedade, alterando padrões e hábitos de consumo, bem como estimulando ações de eficiência realizadas pelo próprio mercado / consumidor final.

Cumprе informar que a própria Lei nº 9.991/2000, em seu art. 5º, inciso I, reconhece a expertise da ANEEL sobre o tema, ao lhe conferir competência para regulamentar a aplicação dos investimentos em eficiência energética pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

Assim, considero imprescindíveis e necessárias não apenas a inclusão de um parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 9.991/2000, como proposto pela autora, mas também a exclusão do citado inciso V do art 1º da referida lei, introduzido pela Lei nº 12.212/2010, com a finalidade precípua de se permitir que fique a cargo da ANEEL regulamentar a distribuição dos recursos destinados à eficiência energética, assegurando-se, desta forma, uma melhor aplicação e distribuição dos recursos para todos os setores, visando a viabilidade e eficiência dos recursos arrecadados.

Saliente-se que essa distribuição de recursos (pela ANEEL) deve se nortear pelo atendimento aos setores industrial, comercial, agropecuário, público e residencial, neste último incluídos os consumidores de baixa renda (tarifa social), por meio de um acompanhamento anual junto aos concessionários e permissionários de energia elétrica, analisando-se sempre as necessidades de cada área de concessão, bem como direcionando sua aplicação para áreas onde se viabilize melhor retorno para os consumidores.

Face ao exposto, este relator opina pela aprovação do respeitável Projeto de Lei nº 3.672, de 2012, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala de Comissões, em 29 de outubro de 2013.

**Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS**  
RELATOR

### **1º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.672, de 2012, a seguinte redação:

**“PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, “que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º .....

Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º desta Lei, deverão priorizar iniciativas da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela ANEEL”

Art. 2º Fica revogado o inciso V do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala de Comissões, em 29 de outubro de 2013.

**Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS**  
RELATOR

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Durante a tramitação desta matéria no Colegiado, recebemos sugestões dos membros desta Comissão Permanente, referente à necessidade de manutenção do espírito da Lei nº 9.991, de 2000, no que tange à manutenção de recursos para programas de eficiência energética voltadas para unidades consumidoras residenciais de comunidades populares e de unidades consumidoras rurais classificadas como residências rurais.

No mesmo sentido, Dep. José Rocha trouxe ao colegiado preocupação manifestada pelas cooperativas de eletrificação rural. Segundo informado pelo nobre colega, o meio rural também sofre restrições ao acesso a energia elétrica, sendo que desde 1941 cooperativas de eletrificação rural e associados, na sua grande

maioria formada por agricultores familiares, tem procurado amenizar as dificuldades existentes.

Contudo, ressalta que as áreas de atuação destas cooperativas nunca foram atrativas às concessionárias de energia, visto os elevados custos de construção, operação e manutenção dos sistemas elétricos. Assim, faz-se necessário considerar, para fins de aplicação dos recursos de eficiência energética, as peculiaridades e especificidades do meio rural, frente a um ambiente completamente distinto do vivenciado pelas demais empresas do setor elétrico no meio urbano e industrial.

Com fulcro nas considerações expendidas entendemos pela necessidade da complementação ao voto já proferido perante esta Comissão.

Face ao exposto, este relator opina pela aprovação do respeitável Projeto de Lei nº 3.672, de 2012 nos termos do Parecer com Complementação de Voto, pelo qual recomenda a aprovação do respeitável projeto de lei na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala de Comissões, em 6 de novembro de 2013.

**Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS**  
RELATOR

## **2º SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.672, de 2012, a seguinte redação:

### **“PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.

Art. 1º Os incisos I, III e V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, “que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput do art. 1º desta Lei serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

II – a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência

energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

.....  
 V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência energética para unidades consumidoras de baixa renda e para unidades consumidoras rurais, na forma do Parágrafo único do art. 5º desta Lei.”

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 2.000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º .....  
 Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º desta Lei, deverão priorizar iniciativas da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela ANEEL”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala de Comissões, em 6 de novembro de 2013.

**Dep. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS**  
 RELATOR

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.672/2012, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, que apresentou Complementação de Voto. O Deputado José Rocha apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gladson Cameli e José Rocha - Vice-Presidentes, Bernardo Santana de Vasconcellos, Betinho Rosado, Camilo Cola, Dimas Fabiano, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Fernando Torres, Luiz Alberto, Luiz Fernando Faria, Osmar Júnior, Rodrigo de Castro, Sandes Júnior, Vander Loubet, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alexandre Santos, Aline Corrêa, Carlos Zarattini, Eliene Lima, João Carlos Bacelar, Jorge Boeira, Nelson Meurer, Valmir Assunção e Washington Reis.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

**Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO**  
 Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.

Art. 1º Os incisos I, III e V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, “que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput do art. 1º desta Lei serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

II – a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência energética para unidades consumidoras de baixa renda e para unidades consumidoras rurais, na forma do Parágrafo único do art. 5º desta Lei.”

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 2.000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º.....

Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º desta Lei, deverão priorizar iniciativas da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela ANEEL”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala de Comissões, em 6 de novembro de 2013.

**Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO  
Presidente**

**VOTO EM SEPARADO**  
**(do Sr. José Rocha)**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.672, de 2012, a seguinte redação:

**“PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000,  
para disciplinar a aplicação dos recursos  
destinados a programas de eficiência  
energética.

Art. 1º Os incisos I, III e V, do art. 1º da Lei 9.991, de 24 de julho de 2.000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia”;

.....

III- a partir de 1º de janeiro de 2022, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento)”;

.....

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência energética para unidades consumidoras residenciais de comunidades populares e unidades consumidoras rurais classificadas como residencial rural.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa de Eficiência Energética – PEE instituído a partir da Lei 9.991/2000 e posteriormente alterada pela Lei 12.212/2010 tem como objetivo estimular o uso eficiente da energia principalmente pelas classes menos favorecidas, seja pelo desconhecimento como, também, pela falta de recursos para realizar os investimentos necessários para seu alcance.

Em virtude de investimentos realizados pelo governo para universalização dos serviços de distribuição de energia elétrica e a concessão de benefício tarifário para o consumo de energia elétrica para as unidades consumidoras de consumidores que se enquadrem nas regras da tarifa social, evidenciou-se a necessidade de contemplar estes consumidores nos programas de eficiência energética para educá-los e conscientizá-los para o uso racional e eficiente da energia elétrica. Por este motivo, a Lei 12.212/2010 incluiu o inciso V no artigo 1º para destinar 60% dos recursos dos programas de eficiência energética para unidades consumidoras beneficiadas pela tarifa social.

Evidente, portanto, que esta regra trouxe dificuldades para algumas distribuidoras e permissionárias pelas características dos seus mercados, considerando as desigualdades sociais notórias entre as regiões do nosso país. Se de um lado esta regra gerou dificuldade para distribuidoras do Sul e Sudeste pelo reduzindo quantitativo de unidades consumidoras com o benefício da tarifa Social, as regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste isto não foi problema e não está sendo.

A proposta de destinar a maior parte dos recursos para serem investidos, prioritariamente, nas unidades consumidoras industriais é privilegiar os consumidores que detêm recursos e condições de realizar estudos de eficiência energética, através de contratação de consultoria ou de seu próprio quadro de profissionais, para reduzir seu custo de produção, e, desta forma, não é justo que todos os consumidores paguem para aumentar os lucros dos titulares dessas unidades consumidoras.

Agora, se de um lado o disposto no inciso V, do artigo 1º, da Lei 9.991/10 trás dificuldades para determinadas distribuidoras e permissionárias e de outro não gera dificuldade para aplicação dos recursos no programa de Eficiência Energética, deve-se buscar uma solução intermediária com vistas a continuar beneficiando quem precisa em todas as regiões do país. Por isso, a proposta de alterar a Lei não passa pela exclusão do referido inciso, mas de aprimoramento para que todos tenham condições de cumprir o objetivo do programa.

Diante deste cenário de acolher os mais necessitados, na linha do que propagam os programas de governo, nada mais justo do que alterar a redação do inciso V para beneficiar não somente as unidades consumidoras com tarifa social de energia elétrica, mas todas as unidades residenciais inseridas em Comunidades Populares e como também as unidades consumidoras classificadas como residencial rural. Estas últimas são unidades beneficiadas pelo Programa Luz para Todos do Governo Federal e reforça o objetivo de minimizar o êxodo rural e aumentar recursos nessas localidades.

Portanto, esta alteração, além de continuar privilegiando os menos favorecidos com os recursos dos Programas de Eficiência Energética, pode ser cumprida por todas as distribuidoras e permissionárias do país e, ainda, reforça o atendimento aos apelos populares vividos recentemente em todo o país.

A classe industrial pode e deve ser beneficiada dentro do Programa de Eficiência Energética, não recebendo recursos para aprimorar e melhorar sua planta industrial,

mas sendo prioritária na aquisição de equipamentos e materiais para fazer com que estes projetos sejam executados em todo o país. Quando priorizamos nossa indústria para aquisição dos insumos necessários à realização de um programa do porte desses, estamos dando condições para que ela cresça, possa se conscientizar para investir em eficiência energética e se estabeleça como grande geradora de riquezas para o nosso país. Além disso a Resolução ANEEL 556 de 02/07/2013 cria a obrigatoriedade de que 50% dos recursos remanescentes sejam utilizados nos consumidores das maiores classes do mercado das distribuidoras o que acaba beneficiado o setor industrial na maioria das distribuidoras.

Além disso, faz-se necessário ampliar o prazo de 31 de dezembro de 2015 para 31 de dezembro de 2022 postergando a redução dos recursos da eficiência energética para 0,25% da receita operacional líquida das distribuidoras de energia, visando ampliar os recursos da pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico. Os recursos de eficiência energética são um vetor de desenvolvimento da indústria nacional, da introdução de novas fontes de geração de energia visando a redução do consumo, trazendo benefícios em todas as instâncias do poder público, educando a população, adequando a capacidade de pagamento das faturas de energia da população carente, e postergando investimento na geração de energia elétrica.

Face o exposto, faço este apelo a todos os pares da Comissão de Minas e Energia que votem pela aprovação desse substitutivo do Projeto de Lei 3672/12 da forma que foi aqui apresentada.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2013

Deputado José Rocha  
(PR/BA)

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame, oriundo do Senado Federal, pretende acrescentar um parágrafo ao art. 5º da Lei nº 9.991/00 para determinar que os investimentos públicos em programas de eficiência energética sejam aplicados prioritariamente nas iniciativas da indústria nacional.

De acordo com a justificação que acompanhava a proposição quando de sua apresentação ao Senado Federal, o objetivo pretendido seria criar uma norma análoga à já prevista na mesma lei para os investimentos em pesquisa e desenvolvimento energético. Segundo a autora, Senadora Ana Amélia, o poder público, em razão do que prescreve hoje essa norma, estimula, acertadamente, as entidades nacionais voltadas para a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico. Seria oportuno e conveniente

também, a seu juízo, conferir prioridade semelhante às iniciativas da indústria nacional relacionadas a investimentos em programas de eficiência energética.

Chegando à Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído para exame de mérito, inicialmente, apenas à Comissão de Minas e Energia, que aprovou parecer no sentido de sua aprovação, nos termos de um substitutivo.

Quando já se encontrava nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contudo, a Presidência, atendendo a requerimento do Deputado Edinho Bez, reformulou seu despacho inicial para ali incluir também a Comissão de Economia, Indústria e Comércio como órgão competente para se pronunciar sobre o mérito do projeto. O parecer emitido por aquele órgão técnico foi no sentido da aprovação da proposição nos termos de um novo substitutivo, que incorporou praticamente todas as alterações contidas no substitutivo da CME mas se estendeu também sobre outros aspectos da Lei 9.991/00 que guardam conexão com a matéria ali tratada.

É o relatório.

## **I – VOTO DO RELATOR**

Tanto o projeto original quanto os substitutivos propostos pelas comissões de mérito atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do previsto nos artigos 22, IV e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa sobre a matéria, revelando-se legítima a autoria parlamentar.

No que diz respeito ao conteúdo, não identifico no projeto nem nos substitutivos sob exame nenhuma afronta a regras ou princípios abrigados pelo texto constitucional em vigor.

Quanto aos aspectos de juridicidade, observa-se que o substitutivo proposto pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aperfeiçoa tanto o texto original do projeto quanto o do substitutivo que havia sido proposto pela Comissão de Minas e Energia, uma vez que dá um tratamento mais amplo, coerente e sistematizado à lei a ser alterada. Como incorpora o conteúdo dos demais e ainda cuida de promover na referida lei

outras modificações correlatas que se fazem necessárias para a obtenção de maior harmonia interna do conjunto de normas relacionadas à matéria, revela-se, do ponto de vista da juridicidade, texto tecnicamente mais adequado que os dois primeiros, devendo obter a chancela preferencial desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Desta forma opto pela injuridicidade do substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

No tocante à técnica legislativa e à redação empregadas, nota-se apenas a falta da notação “(NR)” ao final dos artigos de lei a serem modificados. Esse tipo de falha meramente formal, contudo, deverá ser corrigida quando da elaboração da redação final do texto aprovado.

Tudo isso posto, concluo o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 3.672, de 2012 e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela injuridicidade do substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.672/2012 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e pela injuridicidade do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio - Vice-Presidente, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Hiran Gonçalves, João Campos, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Cabo Sabino, Félix

Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Sandro Alex, Silas Câmara, Subtenente Gonzaga e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**